



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001123/94-17
Recurso nº : 116.410
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992.
Recorrente : INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S/A.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.810

IRPJ - DIFERIMENTO DE DESPESAS/CUSTOS DE AMORTIZAÇÃO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - IMPROCEDÊNCIA - É defeso à parte autora o reconhecimento cumulativo dos encargos de amortização a pretexto de recuperação de tais despesas/custos por ela não contemplados em sua escrituração e relativamente a exercícios pretéritos.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DAS CONTAS DE DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO - DIFERENÇA IPC/BTNF - É legítimo o reconhecimento, como despesa/custo, dos efeitos da diferença de correção monetária integralmente no ano-base de 1991, em acorde com o regime de competência, consoante remansosa jurisprudência administrativa deste Conselho de Contribuintes.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de exigência decorrente e face a íntima relação de causa e efeito com o tributo principal (IRPJ), igual decisão deve ser proferida acerca desta imposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 193.606.217,53 e ajustar a exigência de Contribuição Social ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001123/94-17
Acórdão nº : 103-19.810

FORMALIZADO EM 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001123/94-17
Acórdão nº : 103-19.810

Recurso nº : 116.410
Recorrente : INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S/A.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S/A., empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que negou provimento à sua impugnação de fls. 76/80.

Constam do presente processo três autos de infração:

IRPJ - consoante fls. 02/06, a exigência em tela no montante 504.646,79 UFIR origina-se de auto de infração no ano-base de 1991, tendo em vista que: 1) a fiscalizada na determinação do lucro real adicionou somente parcelas correspondentes aos encargos de depreciação e amortização sobre a diferença de correção IPC/BTNF ao lucro líquido do exercício, deixando de adicionar a parcela de correção monetária do próprio exercício relativos aos encargos calculados sobre os valores da diferença de correção IPC/BTNF (art. 39 do Decreto nº 332/91). 2) Na determinação do lucro real, a empresa considerou realizada e adicionou ao lucro líquido do exercício apenas a parcela da Reserva Especial proporcional ao valor original das depreciações contabilizadas no período, deixando de incluir a correção monetária dos referidos encargos. 3) Exclusão indevida de valores não computados no lucro líquido do exercício relativo a amortizações do diferido - ajuste de exercícios dos anos anteriores, tais como: 1988, 1989 e 1990. Registre-se que a contabilização das amortizações deu-se na conta do Patrimônio Líquido (Prejuízos de exercícios anteriores), portanto não transitando pelo resultado de exercícios. Inobservância dos artigos 154, 157, parágrafo 1º, 173, 208 a 214, 355, 360, 387, inciso I e 388 - todos do RIR/80; artigos 39 e parágrafos, 41, 45 e parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.200/91.

IR-FONTE - auto de infração, referente ao ano-base de 1991 e constante de fls. 07/11, no montante de 63.004,51 UFIR, decorre da exigência principal. Enquadramento legal ao abrigo do artigo 35 da Lei nº 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001123/94-17
Acórdão nº : 103-19.810

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - Decorre da exigência do IRPJ e se refere ao ano-base de 1991, no montante de 116.710,22 UFIR, com enquadramento legal apoiado no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

Cientificada da exigência, em 06.10.94, apresentou impugnação, em 03.11.94 (fls. 76/80), instruindo-a com a procuração de fls. 81. Em síntese são estas as razões de defesa extraídas da peça decisória:

"Alegou que, no que se refere às contabilizações das amortizações, estaria havendo um equívoco, pois os lançamentos não afetariam o resultado do período. Ainda argumentou que o procedimento baseou-se em orientação da Receita Federal (Livro do Plantão Fiscal), e que, no caso, não teria havido postergação do pagamento do imposto, mas, na realidade, antecipação. Afirmou que o PN CST nº 96/78, citado pela fiscalização no termo de verificação, não se aplica ao caso em questão, e que os arts. 265/270 do RIR/94 não trariam qualquer restrição ao direito de dedução extemporânea das amortizações.

No que se refere à dedução do lucro líquido da correção monetária relativa aos encargos de depreciação e amortização da diferença entre IPC e BTNF, afirmou que a orientação contida no Majur/92, de que não deveria ser adicionada ao lucro líquido, extrapolou as disposições do art. 39 do Decreto nº 332/91 e da Lei nº 8.200/91, que previam somente a postergação do valor originário, e não de sua correção monetária. Contestou, nos mesmos termos, a diferença não escriturada relativa à reserva especial (art. 45 do Decreto nº 332/91)."

A autoridade de primeiro grau prolatou a sua decisão sob o nº 11.12.59.7/2228/1997, às fls. 86/91, em 20.10.97, assim resumida em sua ementa:

"Escrituração extemporânea de amortização - Redução do lucro líquido. Conseqüências - A não apropriação dos encargos de amortização em determinado exercício importa na definitividade da apuração do lucro líquido, por não utilização da faculdade de contabilizar os referidos encargos. A contabilização das amortizações deve continuar na proporção permitida na lei, até ocorrer a amortização total, e nunca através de dedução do lucro líquido a título de ajuste de exercícios anteriores.

Diferença de correção monetária entre IPC e BTNF. Encargos de depreciação e amortização. Correção monetária. Obrigatoriedade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001123/94-17
Acórdão nº : 103-19.810

*inclusão na apuração do lucro líquido. Apuração da reserva especial.
A correção monetária deriva diretamente dos valores originários, não sendo possível deles dissociá-la, para concluir que sua dedução do lucro líquido, ou a sua adição a ele, é permitida, ou não prevista em lei, no que se refere às disposições da Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91.*

*Multa por falta de declaração ou recolhimento.
Redução por lei posterior. Retroatividade.
Aplica-se retroativamente a legislação que institua penalidade menos gravosa à infração, se não julgada definitivamente a exigência.*

*Imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido.
Sociedades anônimas.
Inexigível, com fulcro no art. 35 da Lei nº 7.713/88, o ILL de sociedades anônimas."*

Cientificada da decisão singular, por via postal (AR de fls. 98), em 11.11.97, interpôs recurso voluntário a este Colegiado, em 09.12.97.

01) - Da Amortização de Ativo Diferido – Equivoca-se a autoridade recorrida, quando apoiada no Parecer Normativo CST nº 79/76, afirma que este *"tem mais proximidade com as razões que levaram a fiscalização à lavratura do auto de infração."*

Ocorre que o referido Parecer interpretou legislação "que deixou de vigorar" com a expedição do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, o qual adaptou a legislação do Imposto de Renda à lei das sociedades por ações. Cita o artigo 6º, § 5º do mencionado Decreto-lei. Não houve nenhum prejuízo para o fisco no fato de não se ter feito amortizações nos anos-base de 1988, 1989 e 1990. A regularização foi feita na escrituração comercial, mediante débito à conta de lucros ou prejuízos acumulados, sem transitar pela conta de resultado do exercício, em atendimento ao disposto no artigo 186 da Lei das Sociedades por Ações. Cita, *in verbis* tal comando. Para a regularização da parte fiscal, utilizou o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). A recorrente seguiu à risca as orientações da própria SRF (Perguntas e Respostas - 1990). Cita trechos do denominado "Perguntão."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001123/94-17
Acórdão nº : 103-19.810

02) - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF - Encargos de Depreciação e Amortização - O que se pode verificar do Decreto nº 332/91, é que este se refere a encargos de depreciação, amortização e exaustão. O encargo a ser registrado na escrituração como custo ou despesa operacional é, portanto, o produto da multiplicação da quota, em quantidade de fator de Atualização Patrimonial - FAP, pelo valor do FAP, que se modificava a cada mês e, assim, contabilizado em conta de resultados, foi adicionado ao lucro líquido pela recorrente, em absoluta consonância com o § 1º do artigo 39 do Decreto nº 332/91. O que o fiscal autuante e a autoridade de primeiro grau pretendem, extrapola, e muito, o que foi disciplinado na lei e no Decreto regulamentador. O mais grave e grotesco, contudo, na justificativa da julgadora monocrática, foi o fato de ela contrapor, ao argumento da então impugnante de que não havia previsão legal, impedindo-a de agir como agiu, ao asseverar que "a orientação no Majur/92" é apenas uma interpretação lógica dos dispositivos legais", afirmando de maneira bizarra que, "de fato, houve uma omissão nos textos legais a respeito da correção monetária, mas deve haver uma interpretação racional, e não literal dos mesmos."

03) - REALIZAÇÃO DA RESERVA ESPECIAL (Art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.200/91) - Ao asseverar que "o mesmo raciocínio (exigência de adição de correção monetária) aplica-se de forma mais contundente ao caso da reserva especial", a autoridade administrativa revela completo desconhecimento da matéria regulada pela Lei nº 8.200/91.

O que o auto de infração pretende, e a decisão da autoridade de primeiro grau, absurdamente, é adicionar ao lucro líquido, também, a correção monetária da reserva especial correspondente à correção adicional do ativo permanente. A correção monetária da reserva especial nada tem a ver com o mecanismo regulado na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91 para impedir efeitos negativos da correção especial na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social. A correção monetária da mencionada reserva faz parte da sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras. A contrapartida dessa correção é registrada na conta de correção monetária do balanço e produz uma "despesa" de correção monetária. Aqui também a decisão recorrida volta a apregoar "um simples exercício de lógica" e faz a extravagante invocação da sistemática de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001123/94-17
Acórdão nº : 103-19.810

apuração do lucro inflacionário realizado, absolutamente inaplicável à questão discutida.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Requer que seja considerado insubsistente este procedimento reflexo.

Por derradeiro, requer o cancelamento dos autos de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001123/94-17
Acórdão nº : 103-19.810

V O T O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário por ser tempestivo.

01 - EXCLUSÃO DAS PARCELAS DE AMORTIZAÇÕES DOS ANOS-
BASE DE 1988/1990

Não merece reparos a decisão monocrática que bem posicionou a matéria combatida. Tão somente como aporte à questão, assevero que é consabido ser o reconhecimento do encargo de amortização facultativo, a teor do seu comando legal citado às fls. 04 dos presentes autos. Tal faculdade decorre mesmo da sua própria finalidade, ou seja, ter por escopo fomentar a recuperação dos investimentos da empresa em bens/direitos de capital - dispêndios que possibilitam a estas mesmas empresas manterem ou aprimorarem crescentemente o seu parque produtor de riquezas. Trata-se de despesa/custo incorrido que não se opera por algo contraprestacional, a exemplo de outras despesas/custos incorridos e, sobretudo, pagos.

O diferimento de seu encargo, além de não causar qualquer prejuízo à contribuinte, pressupõe uma renúncia - até mesmo momentânea, eivada de razões as mais díspares, as quais aqui não se julga e nem se compulsa, máxime por estar circunscrita à deliberação gerencial da empresa. *Verbi gratia.*, mister se faz elencar de forma não exaustiva, fundadas razões para o diferimento dos encargos: a) expectativa iminente de alienação do bem/direito com carga de custo não operacional maior; b) baixa de bem/direito iminente a um custo contábil intumescido; c) realinhamento para maior da expectativa de vida útil do bem; etc.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001123/94-17
Acórdão nº : 103-19.810

Destarte, se outra razão não há, nada impede que o interregno temporal havido nos exercícios sociais de 1988/1990, quando se constatou que a contribuinte declinara do reconhecimento facultativo, frise-se, deste encargo em sua escrituração contábil, seja, submissa às taxas anuais de amortização legalmente admitidas, aproveitado, reconhecido, ou melhor, recuperado, em períodos subsequentes, dilatando-se, de forma linear, o lapso de vida útil do bem/direito para este fim.

Portanto, trata-se de encargo recuperável a qualquer tempo, sendo defeso, como corolário, a sua apropriação cumulativa em um único ano-base para efeitos fiscais.

Em face do exposto, nego provimento a este item recursal.

02 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC/BTNF - encargos de Depreciação e Amortização.

03 - REALIZAÇÃO DA RESERVA ESPECIAL

A acusação fiscal não encontra guarida na jurisprudência administrativa, em suas diversas câmaras e, notadamente, na Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº CSRF/01-02.251, de 15/09/97).

Peço vênia para transcrever trecho do voto que conduziu o Acórdão nº 108-04.718, de 12 de novembro de 1997, deste Conselho, da lavra do preeminente Conselheiro José Antonio Minatel:

**Entendo que não mais há necessidade de se investigar toda a cronologia do processo legislativo, nem as diversas diretrizes fixadas para os planos emergenciais de governo, para que se possa exteriorizar, com segurança, a resposta para a questão que aqui se apresenta. Aliás, longe de qualquer impropriedade acerca de exame de constitucionalidade, vejo que a resposta já foi oferecida pelo próprio Poder Executivo que, com apoio na Lei 8.200/91, não só explicitou o índice adequado, mas expressamente determinou a sua adoção, como se verifica do art. 32 do Decreto nº 332,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001123/94-17
Acórdão nº : 103-19.810

publicado no D.O.U de 05 de novembro de 1991, que assim se apresenta:

"Art. 32 - As pessoas jurídicas que, no exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, tenham determinado o imposto de renda com base no lucro real deverão proceder a correção monetária das demonstrações financeiras desse período com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC."

Embora tardiamente reconhecido, zelou o referido Decreto para precisar a verdadeira localização desse ajuste, consignando que mesmo que registrada aquela diferença no curso do período-base de 1991, seria ela sempre referida ao ano de 1990, como se pode extrair da mensagem inserta no parágrafo 4º do artigo acima reproduzido, que assim expressa:

"parágrafo 4º - A correção monetária deverá ser registrada contabilmente no curso do período-base de 1991, mas referida a 31 de dezembro de 1990."

Nada mais claro, nem poderia ser diferente, limitando-se o legislador a render homenagem ao primado do regime de competência dos exercícios, uma vez que ao admitir a diferença de índices no cálculo da correção monetária de balanço no ano de 1990 e, ato contínuo, determinar o refazimento daqueles cálculos para apuração da real diferença, não poderia olvidar do aspecto temporal dos seus efeitos, ou, na linguagem da ciências contábil, aquela diferença compete ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1990 e lá deve ser alocada para que produza todos os seus efeitos.

Daí porque é totalmente imprópria a regra do artigo 38 do já anotado Decreto 332/91, que determinou a postergação compulsória da dedução da parcela devedora, a partir do período-base de 1993, e ainda mais, inicialmente rateada em quatro parcelas anuais, posteriormente estendido o rateio para seis parcelas. A regra deste artigo só pode ser entendida como um apelo do legislador, ou uma moratória pleiteada pela Administração Tributária no sentido de que, reconhecido o pleito do sujeito passivo, conceda ele um favor de amortizá-lo em parcelas, para não estancar de uma só vez o fluxo da arrecadação tributária.

Não há necessidade de submeter a regra do art. 38 a outros testes de consistência jurídica, porque não passa pela primeira barreira aposta pela Constituição e que qualquer sistema jamais tolera: a retroatividade. Mesmo que se pretendesse salvá-la, para lhe atribuir outra natureza que não a interpretativa, ainda assim, só teria o condão de confirmar que no ano de 1990 tinha a pessoa jurídica o direito de atualizar as suas demonstrações financeiras com base na variação determinada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001123/94-17
Acórdão nº : 103-19.810

Essas observações não escapou da acuidade da professora MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI, que em aguçada crítica assim se pronunciou:

"A indexação deve expressar sempre a inflação real do período, tratando as partes envolvidas de forma isonômica. É ou deveria ser um instrumento neutro, que recompõe débitos e créditos, assegura a exatidão das demonstrações financeiras, em benefício de contribuintes, Fazendas Públicas, credores e terceiros direta ou indiretamente envolvidos.

Quando, entretanto, se converte em instrumento político de camuflagem da inflação, ou meramente arrecadatório, unilateralmente manipulado pelo Poder Executivo, em benefício próprio, assentando-se em índices inidôneos ou irrealis, gera graves distorções, alterando a própria natureza específica do tributo, falseando a discriminação constitucional de competência tributária ou ofendendo os princípios constitucionais da igualdade da capacidade contributiva ou da não cumulatividade..." (in "REVISTA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 60, pág. 82 - grifos do original)

Concluiu a Professora de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, aduzindo que o retardamento compulsório da dedução da parcela devedora de correção monetária do ano de 1990 constitui-se em grave ofensa"... à irretroatividade das leis, uma vez que o direito à dedução das perdas de valor, expressa nos encargos de inversão já era amplamente assegurado pelas leis em vigor, no ano de 1990." (o. citada - pág. 92)

Essa conclusão é relevante porque acena na diretriz já inicialmente traçada, no sentido de que era o IPC o indexador hábil para fixar a variação do valor das OTNs no ano de 1990, como também já observara a iminente jurista citada, em parecer específico sobre a Lei 8.200/91, do qual extraio o seguinte trecho:

"Mas esse mesmo cipoal de atos normativos, que a Administração, erroneamente, pretendeu aplicar às demonstrações financeiras, sequer revogou, de forma tácita ou expressa, o art. 5° da Lei 7.777/89 e o art. 1° da Lei 7.799/89, continuando a ser o IPC, por todo o ano de 1990, o único indexador oficial de atualização monetária, para fins tributários e societários". (in "REVISTA DE DIREITO TRIBUTÁRIO" n° 59 - pág. 150)

Com assento nessas lições, vejo que não se pode censurar o procedimento da Recorrente, que tomou a iniciativa de evitar qualquer distorção em suas demonstrações financeiras do período-base de 1990, adotando índice legalmente previsto para aquele período-base, mais tarde reconhecido expressamente pela Lei 8.200/91."

Melhor sorte não colherá o artigo 39 do Decreto n° 332/91. *In verbis,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001123/94-17
Acórdão nº : 103-19.810

prescreve este comando:

"Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal, somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1993."

Decretos são normas não primárias que explicitam os termos das leis, sem alterar-lhes o seu conteúdo. É da dicção do artigo 99 do CTN:

"o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos."

A teor, pois, do artigo 39 em comento, criou-se, ao arrepio da lei, diferimento de dedutibilidade dos custos/despesas em tela. Repudia-se, por outro lado, qualquer extensão interpretativa do artigo 3º da Lei nº 8.200/91 acerca do tratamento a ser dado aos encargos de depreciação ou amortização, já que este artigo, de duvidosa carga de legalidade como já se demonstrou, só adiou a dedutibilidade do saldo devedor da correção monetária. Portanto, com maior razão, rechaço, de plano, a invocação deste e daquele artigo para consumação do desiderato impositivo.

Em face do exposto dou provimento a estes itens recursais.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Tratando-se de exigência decorrente e face a íntima relação de causa e efeito com o tributo principal (IRPJ), igual decisão deve ser proferida acerca desta imposição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001123/94-17
Acórdão nº : 103-19.810

C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do IRPJ a verba de CR\$ 193.606.217,53, bem como ajustar a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em face do decidido.

Sala de Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998


NEICYR DE ALMEIDA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001123/94-17
Acórdão nº : 103-19.810

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **29 JAN 1999**


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, **03.02.1999.**


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL